



Ccent. 9/2019
Fidelidade SGOII / Saudeinveste*IMOFID

Decisão
de Extinção do Procedimento da Autoridade da Concorrência

[artigo 46.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo]

05/11/2019

DECISÃO**DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 9/2019 – Fidelidade SGOII / Saudeinveste*IMOFID**

1. Em 21 de fevereiro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência” ou “LdC”), uma operação de concentração já ocorrida em 1 de outubro de 2018, que consistiu na aquisição de controlo exclusivo do Fundo de Investimento Imobiliário Fechado Saudeinveste (“Fundo Saudeinveste”) e do Fundo de Investimento Imobiliário Fechado Bonança I (“Fundo IMOFID”), pela sociedade Fidelidade – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Imobiliário, S.A. (“Fidelidade SGOII”). Anteriormente estes fundos eram geridos pela Fundger – Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S.A. (Fundger)¹.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. Na sequência da publicitação da operação de concentração, a Lusíadas, S.G.P.S., S.A. (“Grupo Lusíadas” ou “Lusíadas”) constituiu-se como terceira interessada admitida a intervir no procedimento (cf. artigo 47.º da Lei da Concorrência), tendo-se demonstrado contra a aprovação da presente operação de concentração.
4. No dia 4 de junho de 2019, a AdC emitiu uma Decisão de passagem a investigação aprofundada por não ter sido possível concluir-se pela inexistência de preocupações jusconcorrenciais resultantes da natureza vertical da operação.
5. Neste seguimento, a Notificante apresentou, a 9 de outubro de 2019, um requerimento de desistência do procedimento acima referido, nos termos do artigo 46.º da Lei da Concorrência.
6. No referido requerimento, e atendendo a que a operação já se encontra realizada desde 1 de outubro de 2018, informa a Notificante ter *“já acordado com a Fundger os termos e condições do reinício do seu mandato de gestão do fundo Saudeinveste e tendo-a ainda alertado para o facto de, no entender da AdC, esse reinício estar dependente da sua não oposição, ao abrigo dos artigos 36.º e segs. da LdC”*. Ainda, *“informa por esta via a AdC de que a Fidelidade e restantes detentores da totalidade das unidades de participação do fundo Saudeinveste aprovarão a deliberação de retoma da gestão do fundo pela Fundger, logo que lhe seja comunicado por esta que obteve da AdC uma deliberação, expressa ou tácita, de não oposição ou de inaplicabilidade do procedimento.”*
7. Nos termos das alíneas e) e f) do 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, ex vi artigo 42.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação e da terceira interessada, dado o sentido da decisão, que é de extinção do procedimento por motivo de desistência.
8. Nestes termos, e em face do requerimento apresentado pela Fidelidade SGOII onde se compromete a cessar o seu controlo sobre a Saudeinveste, o Conselho de

¹ Sociedade inserida no Grupo Caixa Geral de Depósitos (CGD).

Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, declara extinto o procedimento correspondente à análise da operação Ccent. n.º 9/2019 – Fidelidade SGOII / Saudeinveste*IMOFID, nos termos do artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo, no pressuposto de que a Notificante se abstém de exercer o controlo sobre o Fundo Saudeinveste, limitando a sua atuação a meros atos de gestão corrente nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 40.º da Lei da Concorrência, até à data da cessação do seu controlo sobre o mesmo, atendendo a que a operação já se encontra realizada.

9. O incumprimento do dever de suspensão do exercício do controlo sobre a Saudeinveste implica a responsabilidade contraordenacional da Fidelidade nos termos do artigo 58.º e seguintes da Lei da Concorrência.
10. A presente Decisão em nada prejudica também o exercício dos poderes sancionatórios da Autoridade nos termos dos artigos 58.º e seguintes da Lei da Concorrência, designadamente na sequência da violação da primeira parte da alínea f) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Concorrência.

Lisboa, 5 de novembro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal